ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
7 de Maio de 1991 *

No processo C-45/89,

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Giuliano Marenco e Ingolf Pernice, consultores jurídicos, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Guido Berardis, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

demandante,

apoiada pelo

Reino dos Países Baixos, representado por J. W. de Zwaan e M. A. Fierstra, consultores jurídicos adjuntos no Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada dos Países Baixos, 5, rue C. M. Spoo,

interveniente,

contra

República Italiana, representada por Luigi Ferrari Bravo, chefe do serviço do contencioso diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente, assistido por Pier Giorgio Ferri, avvocato dello Stato, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de Itália, 5, rue Marie-Adélaïde,

demandada,

que tem por objecto obter a declaração de que a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 75/130/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados rodo/ferroviários de mercadorias entre Estados-membros (JO L 48, p. 31; EE 07 F2 p. 30), designadamente do seu artigo 2.°,

* Língua do processo: italiano.

ao manter em vigor um regime de contingentamento e de autorização dos transportes combinados entre Estados-membros e ao recusar a concessão de autorizações aos particulares que pretendam efectuar tais transportes,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

composto por: O. Due, presidente, G. F. Mancini, T. F. O'Higgins, J. C. Moitinho de Almeida e G. C. Rodríguez Iglesias, presidentes de secção, Sir Gordon Slynn, R. Joliet, F. A. Schockweiler e M. Zuleeg, juízes,

advogado-geral: M. Darmon
secretário: J.-G. Giraud

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações das partes na audiência de 29 de Janeiro de 1991,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 28 de Fevereiro de 1991,

profere o presente

Acórdão

1 Por petição entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Fevereiro de 1989, a Comissão das Comunidades Europeias intentou, nos termos do artigo 169.° do Tratado CEE, uma acção que tem por objecto obter a declaração de que, ao manter um regime de autorização e/ou de contingentamento dos transportes combinados rodo/ferroviários entre Estados-membros e ao recusar a concessão de autorizações aos particulares que pretendam efectuar tais transportes, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 75/130/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados rodo/ferroviários de mercadorias entre Estados-membros (JO L 48, p. 31; EE 07 F2 p. 30; a seguir «directiva»), em especial do seu artigo 2.°

2 Um decreto adoptado pelo Governo italiano em 4 de Julho de 1985 (GURI n. 197 de 22.8.1985) fixava, no seu artigo 7.°, o contingente, para o ano de 1985, das autorizações especiais para tractores isolados destinados apenas ao encaminhamento de reboques ou semi-reboques utilizados nos transportes combinados internacionais. Tendo em conta a directiva, um outro decreto adoptado pelo Governo italiano em 16 de Setembro de 1986 (GURI n. 219 de 20.9.1986) dispunha, no seu artigo único, que os transportes combinados entre Estados-membros não estavam sujeitos a qualquer forma de contingentamento. Pouco tempo depois, um novo decreto, datado de 24 de Outubro de 1986 (GURI n. 263 de 12.11.1986), anulava o decreto de 16 de Setembro de 1986.

3 Para mais ampla exposição dos factos, da tramitação do processo e dos fundamentos das partes, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos apenas serão adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação da decisão do Tribunal.

4 A Comissão alega que qualquer regime de contingentamento, ou mesmo simples autorização, dos transportes combinados cai sob a alçada da proibição estabelecida no artigo 2.° da directiva. Nos termos desta disposição

«cada Estado-membro liberalizará de todos os regimes de contingentamento e de autorização os transportes combinados referidos no artigo 1.°, o mais tardar até 1 de Outubro de 1975».

5 O Governo italiano sustenta que a liberalização ordenada por esse artigo deve ser exercida de forma diferente conforme, na prática, o transporte combinado seja efectuado com ou sem encaminhamento do tractor por caminho-de-ferro. No entender do Governo italiano, neste segundo caso, a efectivação do percurso rodoviário final num único território nacional continua em parte sujeita ao regime em vigor no Estado-membro em questão, e isto em conformidade com o artigo 6.° da directiva, nos termos do qual este «não modifica as condições de admissão à profissão de transportador rodoviário e de acesso ao mercado dos transportes em vigor em cada Estado-membro».

6 Deve, antes de mais, declarar-se que os transportes combinados rodo/ferroviário a que se refere a Directiva 75/130, já referida, incluem, tal como decorre dos pró-

prios termos do seu artigo 1.°, n. 1, na versão resultante da Directiva 79/5/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978 (JO 1979, L 5, p. 33; EE 07 F2 p. 138), não só os transportes acompanhados, quer dizer, aqueles em que o tractor é encaminhado por caminho de ferro, mas igualmente os transportes não acompanhados, em que o trajecto por caminho-de-ferro é efectuado sem tractor.

7 Convém em seguida sublinhar, como aliás o Tribunal já o fez no acórdão de 28 de Março de 1985, Comissão/Itália, n. 16 (2/84, Recueil, p. 1127), que a operação de transporte combinado deve ser considerada como uma unidade desde o seu ponto de partida até ao seu ponto de chegada.

8 Por consequência, não se pode admitir que, em caso de transporte não acompanhado, o percurso final por estrada entre a estação mais perto do ponto de descarga da mercadoria e esse ponto de descarga, mesmo efectuado no interior de um único Estado-membro, possa ser considerado como um transporte puramente nacional.

9 Esta conclusão não pode ser infirmada pelo artigo 6.° da directiva.

10 Com efeito, basta, a este respeito, observar, como a Comissão justamente o fez, que esta disposição se refere, por um lado, às condições de admissão à profissão de transportador rodoviário, e entre as quais figuram, em especial, as relativas à capacidade financeira, à honorabilidade e à competência profissional, e, por outro, às condições de acesso ao mercado dos transportes, que abrange a capacidade para o exercício da profissão, bem como o regime de concessão das licenças que permitem exercer a actividade de transportador rodoviário. Em contrapartida, esta disposição não pretende regular a questão do regime de contingentamento e de autorização, questão que é abordada exclusivamente no artigo 2.° da directiva no sentido de uma liberalização total, o mais tardar até 1 de Outubro de 1975.

11 Das considerações precedentes resulta que se deve declarar o incumprimento nos termos resultantes do pedido da Comissão.

Quanto às despesas

12 Por força do disposto no n. 2 do artigo 69.° do Regulamento de Processo, a parte vencida deve ser condenada nas despesas. Tendo a Comissão sido vencida, há que condená-la nas despesas, incluindo as suportadas pelo interveniente.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide:

1) **A República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 75/130/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados rodo/ferroviários de mercadorias entre Estados-membros, designadamente do seu artigo 2.°, ao manter um regime de autorização e/ou contingentamento dos transportes combinados rodo/ferroviários entre Estados-membros e ao recusar a concessão de autorizações aos particulares que pretendam efectuar tais transportes.**

2) **A República Italiana é condenada nas despesas incluindo as do interveniente.**

Due Mancini O'Higgins Moitinho de Almeida

Rodríguez Iglesias Slynn Joliet Schockweiler Zuleeg

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 7 de Maio de 1991.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente

O. Due